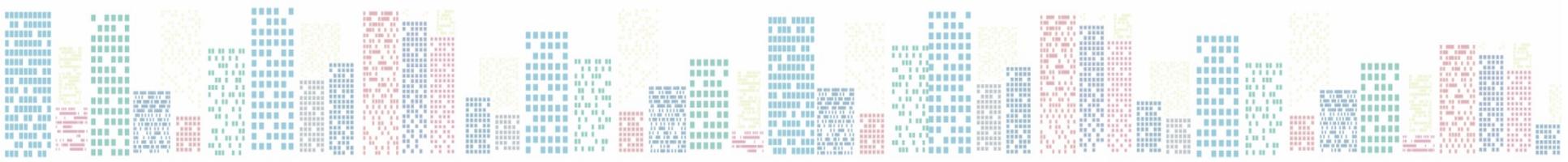
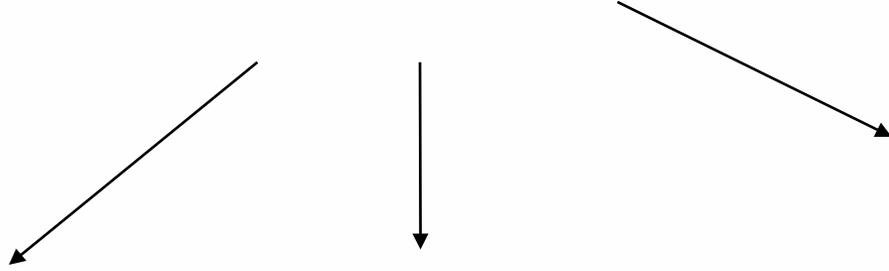


XXXVIII Congresso Internacional da Propriedade Intelectual da ABPI

Por: Kelli Angelini – NIC.br



BREVE HISTÓRICO



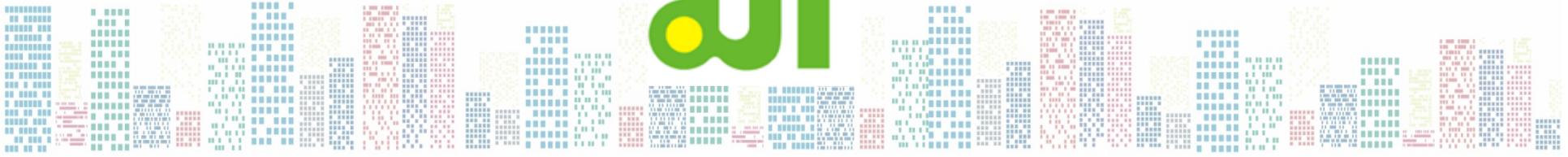
gTLDs

ccTLDs

new TLDs



→ 1989



BREVE HISTÓRICO



Comitê Gestor da
Internet no Brasil

O CGI.br tem a atribuição:

- estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;
- administração ao domínio de Primeiro Nível ".br";
- promove estudos, pesquisas e procedimentos para a segurança e desenvolvimento da Internet.



○ NIC.br, braço executivo do CGI.br (Resolução n° 001/2005), é uma entidade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, que desde 2005:

- disponibiliza meios para o registro de domínio no .br;
- investe em análise e tratamento de incidentes de segurança
- Investe em pesquisas que trazem indicadores sobre o uso das tecnologias;
 - etc

Estatísticas

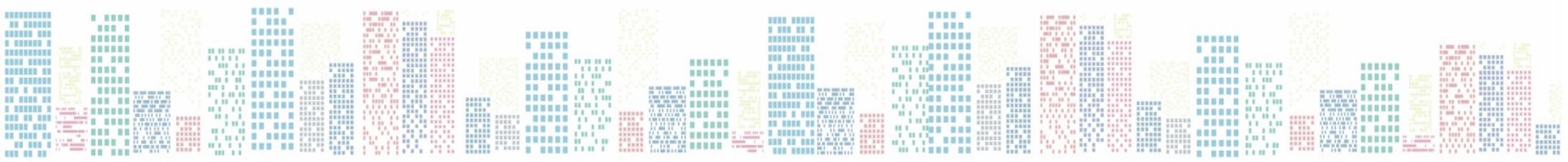
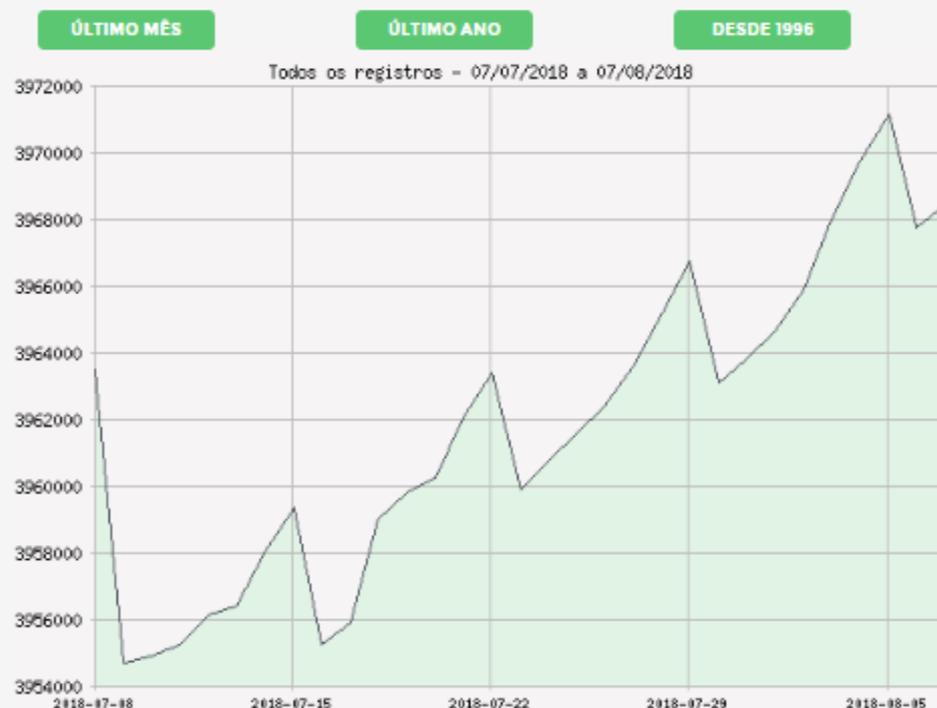
Domínios .br
registrados até
o momento

08/08/2018

3.968.445



IDNA 8.659 DNSSEC 1.047.763

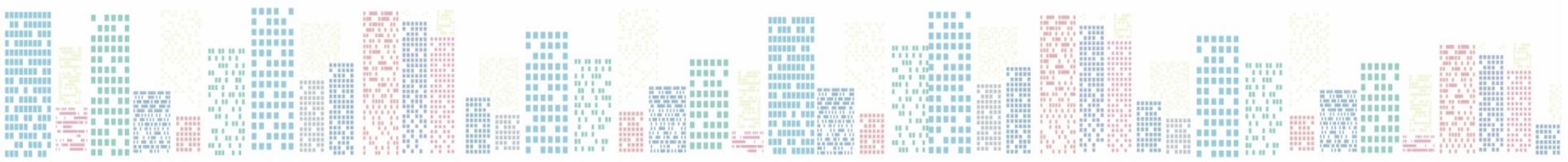


SACI - SURGE EM OUTUBRO DE 2010

- SOLUCIONAR CONFLITOS

- Comprovação inicial: o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado **de má-fé**, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, **CUMULADO** com a comprovação de que:

- o nome de domínio ser idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma **marca de titularidade do Reclamante** ou com **título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo**, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.



DA IMPLEMENTAÇÃO DO SACI-Adm

nie.br

Núcleo de Informação
e Coordenação

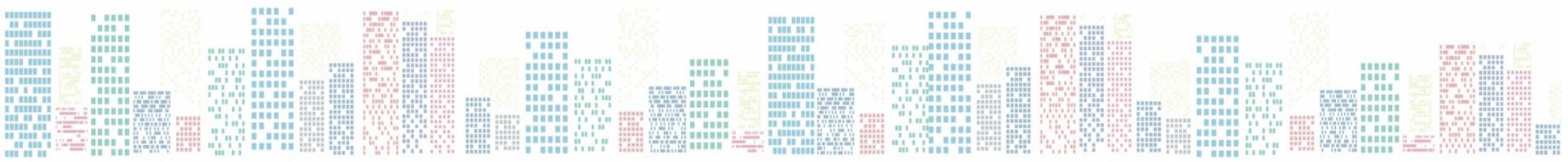


**INSTITUIÇÃO
CREDENCIADA**

CCBC

WIPO

ABPI

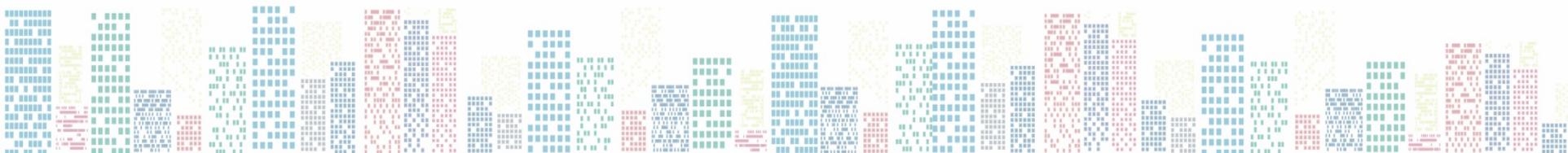


PECULIARIDADES DO SACI-adm

- O SACI-Adm limitar-se-á a determinar a **manutenção do registro, a sua transferência ou o seu cancelamento**;
- O Titular do nome de domínio objeto do conflito adere ao SACI-Adm através do contrato firmado para registro de nomes de domínio no ".br";
- O procedimento do Saci-Adm não é sigiloso, as decisões são publicadas no site www.registro.br;
- O idioma oficial é a língua portuguesa, exceto se as partes convencionarem de forma diversa;
- O próprio NIC.br executa a decisão final dos especialistas.

CUSTAS DO SACI-adm

- As **custas** do procedimento serão arcadas pelo **RECLAMANTE** e o valor de cada Procedimento Administrativo **é fixo**



2011 a 2018

Ano de 2011: 03 Procedimentos

Ano de 2012: 19 Procedimentos

Ano de 2013: 49 Procedimentos

Ano de 2014: 42 Procedimentos

Ano de 2015: 40 Procedimentos

Ano de 2016: 37 Procedimentos

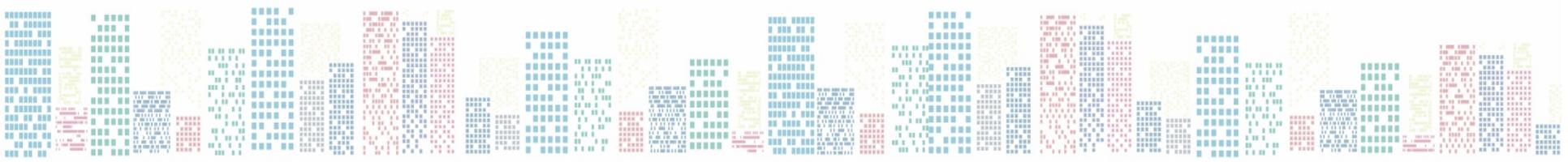
Ano de 2017: 56 Procedimentos

Ano de 2018: 27 Procedimentos

Dos **273** procedimentos instaurados até a presente data, apenas

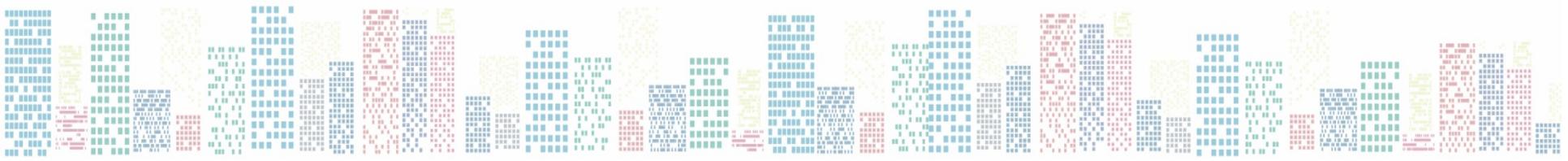
07 (sete) foram para a esfera judicial.

- **Atual**: transferência, cancelamento ou manutenção
- **Futuro**: reflexões – congelamento imediato só na via judicial?



SACI – casos mais complexos

- ✓ falta de comprovação de má-fé no registro ou uso do domínio;
- ✓ inexistência de exclusividade no uso da expressão utilizada como nome de domínio – pedidos rejeitados (Ex.: you.com.br, nordika.com.br e dec.com.br” - ABPI);
- ✓ ambos litigantes comprovam possuir direitos relacionados à expressão utilizada (Ex.: “xvideosporno.blog.br” - ABPI);
- ✓ procedimento envolvendo domínio atrelado a nome cível de político registrado as vésperas da campanha eleitoral (Ex.: “cirogomes.com.br” -ABPI)



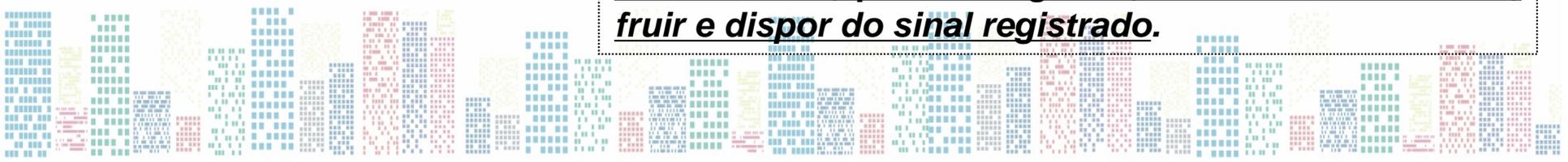
Procedimento n°
ND201815 - WGCZ
S.R.O x Tiago Muria
Santos -
“xvideosporno.blog.br”



“Não obstante a Reclamante seja a titular da marca XVIDEOS, depositada perante o INPI, e o Nome de Domínio xvideosporno.blog.br contenha como núcleo principal o sinal XVIDEOS, ainda que com acréscimo, tais fatos, por si só, não justificam a transferência do domínio para a Reclamante.

A despeito do claro conflito de sinais distintivos cumulado com uso indevido do nome de domínio ora em disputa pelo Reclamado, fato é que o Reclamado possui legítimo.

*Dado o exposto, é do entendimento deste Especialista que, ainda que se possa alegar o risco de confusão entre os domínios e os layouts dos websites das Partes, a **existência de marca registrada pelo Reclamado perante o INPI obsta, por si só, a pretensão da Reclamante neste Procedimento Especial. O registro marcário assegura o direito de propriedade ao Reclamado e, por conseguinte, o seu direito de usar, fruir e dispor do sinal registrado.***



Procedimento nº 20148
- E.I. Du Pont Nemours
and Company x Celso
Brant Sobrinho -
“nome-x.com.br”

→

- marca “NOMEX” é utilizada em mercado específico não sendo usualmente do conhecimento do consumidor;

- **não há, efetivamente, qualquer prova de má-fé no registro ou uso do nome de domínio;**

- a 2ª reclamante foi titular do nome de domínio “nomex.com.br” deixando de renová-los nas duas oportunidades;

“Assim, não seria de supor que aquele domínio - nomex.com.br - ou suas variações - como a atual - ficassem eternamente disponíveis as reclamantes, mesmo sem as devidas e tempestivas renovações ou ainda quando não há demonstração concreto de ocorrência de má-fé, nos termos do Regulamento do SACI-Adm.” (g.n)

Procedimento n°
ND201769 - YOU Inc
Incorporadora e
Participações LTDA x →
Gardenia Comercio de
Variedades Ltda -
“you.com.br”

“REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA A ALEGADA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE SOBRE A EXPRESSÃO NOMINATIVA YOU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SUFICIENTE SIMILARIDADE PARA CRIAR CONFUSÃO COM MARCA, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES DA RECLAMANTE. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECLAMADA REGISTROU O NOME DE DOMÍNIO MEDIANTE ÊXITO EM PROCESSO COMPETITIVO DO NIC.BR. NOME DE DOMÍNIO ATRELADO A PÁGINA QUE O OFERECE À NEGOCIAÇÃO. OFERTA DE VENDA DO NOME DE DOMÍNIO À RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO NOME DE DOMÍNIO PELA RECLAMADA NO SEGMENTO DE NEGÓCIOS DA RECLAMANTE. REDIRECIONAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO.”

Procedimento nº
ND201743 – Nordika
do Brasil Consultoria
LTDA x Roberto
Diogo Tavares -
“nordika.com.br”

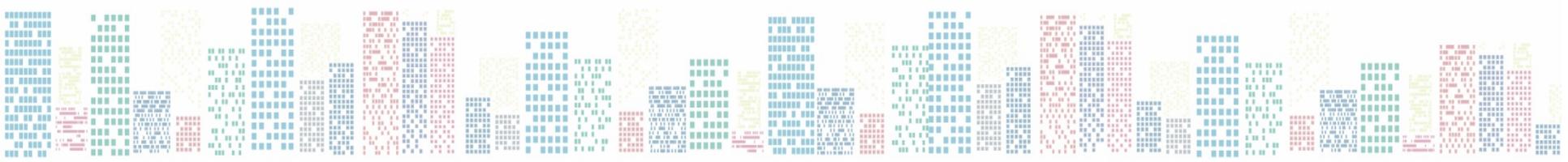
→ - *apesar da Reclamante ter demonstrado possuir direitos anteriores sobre o termo NORDIKA, o Especialista não encontrou elementos suficientes para a caracterização do segundo requisito exigido pelo Regulamento do SACI-Adm, e pelo Regulamento da CASD-ND, em seu artigo 2.2.*

- **o nome de domínio em disputa remete para uma página vazia, sem qualquer tipo de conteúdo.** ...tal posse deve vir acompanhada de outros elementos, ou até mesmo padrões de conduta, que corroborem a má-fé; o que não acontece no caso em tela.

*Em que pese este Especialista considerar a possibilidade da existência de alguma afinidade entre os serviços prestados pela Reclamante e Reclamado, **não é inconcebível que o Reclamado venha a utilizar o nome de domínio em disputa em conexão com produtos e serviços diversos aos da Reclamante...** “ (g.n)*

Procedimento nº ND-201820 *Ciro Ferreira Gomes x Jeremy Van Den Heuvel - domínio cirogomes.com.br*”

→ **VIOLAÇÃO A NOME CIVIL, NOME DE FAMÍLIA OU PATRONÍMICO, PSEUDÔNIMO OU APELIDO NOTORIAMENTE CONHECIDO.** NOME DE DOMÍNIO QUE CAUSA CONFUSÃO, INDEPENDENTE DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DO RECLAMADO DE QUE O CORRETO SERIA O RECLAMANTE PRETENDER A EXTENSÃO “.NOM”. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. **AUSÊNCIA DE LEGÍTIMOS INTERESSES DO RECLAMADO, COMO QUALQUER CORRELAÇÃO OU PERMISSÃO DE USO DO NOME DE DOMÍNIO REGISTRADO. REGISTRO EFETUADO EM ANO ELEITORAL E APÓS CINCO DIAS DO ANÚNCIO DE PRÉ-CANDIDATURA DO RECLAMANTE.**



Obrigada!

